



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.353, DE 2024 **(Do Sr. José Medeiros)**

Dispõe sobre prazos, responsabilidades e multas no pagamento de precatório.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre prazos, responsabilidades e multas no pagamento de precatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Realizado o aporte dos recursos referentes a pagamentos de precatório e presentes todos os requisitos legais, o presidente do tribunal, juiz ou ordenador de despesa responsável disponibilizará o valor necessário ao pagamento em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, no prazo de cinco dias, contados em dobro caso hajam cessões de crédito entabuladas.

Art. 2º O pagamento será realizado ao beneficiário ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução:

I –por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário.

§1º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§2º A cessão de crédito de precatório não depende de escritura pública, produz efeitos *inter partes* de imediato e *erga omnes* e oponível a toda e qualquer pessoa, seja credor, herdeiro ou terceiro interessado, no instante exato do protocolo da petição que informa ao Juízo acerca da cessão de crédito acostada, mesmo que o comprovante de pagamento do negócio venha a ser apresentada posteriormente.



§3º A obrigação do pagamento para o beneficiário correto, observadas as cessões entabuladas, recai solidariamente sobre todas as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo ato, direta ou indiretamente, de forma que o pagamento a pessoa diversa da real credora, ainda que para algum dos anteriores beneficiários, após ocorrências de cessões de crédito, torna todos passíveis de responsabilização pelo seu pagamento ao credor correto.

§4º A administração pública, bem como as instituições bancárias ou pessoas físicas responsáveis pelo pagamento do precatório a pessoa diversa do correto beneficiário terão 15 (quinze) dias para buscar a devolução dos valores pagos à outra pessoa diversa do beneficiário final, inclusive ficando autorizados bloqueios judiciais imediatos e sucessivos e bloqueio de todos e quaisquer bens caso a pessoa beneficiada injustificadamente não devolva de imediato o exato valor indevidamente recebido.

§5º Passado o prazo do parágrafo anterior deverão as pessoas responsáveis pelo equívoco depositar de imediato os valores ao correto beneficiário, aplicadas as disposições do art. 3º.

Art. 3º Na hipótese de atraso no prazo para pagamento previsto no art. 1º, será cominada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora mensais de 1% (um por cento) do valor devido, quantia a ser debitada do orçamento próprio do tribunal vinculado, iniciando-se do orçamento relativo a pagamentos de verbas indenizatórias até o limite das suas despesas discricionárias, anualmente.

Art. 4º Na hipótese de atraso no prazo para pagamento previsto no art. 2º pela instituição bancária intimada pelo juízo para tanto, configurado após o decurso de 2 (dois) dias úteis após a comunicação, será cominada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora mensais equivalentes à maior taxa de juros cobrada pelo “cheque especial” do valor devido, quantia a ser paga pela instituição financeira responsável pela transferência de valores em atraso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei resolver o problema do pagamento de precatórios, isso porque, após o depósito do valor pelo Executivo para suas quitações, há muita demora na liberação dos valores e os bancos demoram mais ainda a deposita-los, após a ordem judicial, isto quando não depositam para pessoa diversa ou mesmo efetuam erroneamente descontos e informes de renda à Receita Federal confundindo cedente com cessionário, entre outros problemas.

É nossa intenção que tal problema seja resolvido mediante prazo peremptório para o pagamento, após conferência de todos os dados pela justiça e pelo banco, estabelecendo multa ao Judiciário e bancos em caso de atraso.

Afinal, se a justiça pode estabelecer multa ao devedor, ela também pode sofrer tal multa caso ela seja a devedora e esteja gerando prejuízos a quem tem valores bloqueados, sendo essa multa abatida diretamente dos recursos do Tribunal vinculado, uma vez que possuem independência administrativa e financeira, e podem regulamentar tal pagamento, medida administrativa que é, incumbindo-o a servidores e sua fiscalização por órgãos internos de controle.

Isto posto, devemos atentar que o pagamento do precatório é atividade administrativa e não judicial. É possível, inclusive, o juízo nomear servidor para efetuar esses pagamentos, como ordenador de despesas, de forma a efetuar tais pagamentos com todas as responsabilidades e obrigações inerentes.

Sendo a proposição, conforme explanado, meritória, contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



FIM DO DOCUMENTO